



A Convenção de Istambul e o combate à violência de género contra as mulheres

Maria José Magalhães

Assembleia da República, 3 Dez 2012



**LOVE, FEAR
and POWER**

1st INTERNATIONAL SEMINAR
30/31 MAY 2011, FPCEUP

U.PORTO
FACULDADE DE PSICOLOGIA
E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DO PORTO

Versão portuguesa

FCT
Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

CiG





A Convenção de Istambul e o combate à violência de género contra as mulheres

Maria José Magalhães

Assembleia da República, 3 Dez 2012

- 
- Importância desta iniciativa: auspície a aprovação da Proposta de Resolução n.º 52/XII apresentada pelo Conselho de Ministros à Assembleia da República a 15 de Novembro;
 - Esta Convenção vem na sequência de diversos Documentos Internacionais, desde 1966, incluindo CEDAW (1979)

Alguns indicadores:

- 45 % das mulheres na UE dizem ter sofrido alguma vez violência de género;
- Entre 40 a 45 % referem ter sofrido assédio sexual no trabalho;
- Estima-se que na Europa morrem por dia 7 mulheres vítimas de violência de género (Eurobarómetro 2011)

Alguns indicadores (cont.):

- Em Portugal, morrem 3 mulheres /mês (dados do OMA – UMAR);
- Este ano já morreram 36 e 49 foram vítimas de tentativa de homicídio nas relações de intimidade e domésticas;
- Em 53% dos casos de femicídio e 51% das tentativas, o historial de violência era conhecido;

Alguns indicadores (cont.):

- Em 11% das situações, foi possível identificar que existiu denúncia anterior ao homicídio / tentativa;
- Constata-se, igualmente, a nível europeu, desfasamento e descoordenação da aplicação das legislações nacionais em matéria de vd ou vg (Hagemann-White, Kelly & Römken 2010; Kelly, Hagemann-White, Meysen & Römken, 2011).

Alguns indicadores (cont.):

- Enormes custos humanos, sociais e económicos (Walker 2009; Lisboa et. al. 2005);
- Nos 47 países membros do Conselho Europa, estima-se um custo anual de pelo menos 32 mil milhões de euros;
- Em Portugal, constata-se descoordenação dos serviços e isolamento das organizações e instituições especializadas (Magalhães 2012)

A Convenção de Istambul

- Constitui o tratado internacional de maior alcance para fazer face a esta grave violação de direitos humanos;
- Primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo que cria um quadro jurídico global visando prevenir a violência, proteger as vítimas e condenar os agressores.

A Convenção de Istambul

- **Reconhece que a violência contra as mulheres está profundamente enraizada na desigualdade de género e perpetuada por uma cultura patriarcal e de alheamento desta realidade;**
- **Prevenção da violência, proteção das vítimas da violência e o processamento judicial dos agressores - pedras angulares;**

A Convenção de Istambul, aspectos inovadores

- **Importante avanço em matéria da proteção internacional dos direitos das mulheres ao estabelecer um enquadramento para que cada Estado garanta a prevenção, investigação e punição da discriminação e de atos de violência contra as mulheres.**

A Convenção de Istambul, aspectos inovadores

- Reconhece a violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos e uma forma de discriminação. Isto significa que os Estados serão responsabilizados se não responderem adequadamente a essa violência.

A Convenção de Istambul, aspetos inovadores

- Primeiro tratado internacional que contém uma definição de género, sem invisibilizar as mulheres
- Faz uma síntese importante de alguns debates conceituais neste campo: *violência contra as mulheres baseada no género* (por vezes, temos utilizado *violência de género contra as mulheres* (Magalhães, 2012))

A Convenção de Istambul, aspectos inovadores

- Tem em conta diversos tipos de violência (física, psicológica, assédio sexual, perseguição, violência sexual, incluindo a violação, casamento forçado, mutilação genital feminina, esterilização ou aborto forçados), independentemente da idade, origem étnica ou nacional, religião, origem social, situação migratória ou orientação sexual da vítima.

A Convenção de Istambul, aspetos inovadores

- Os Estados terão portanto que introduzir crimes importantes que antes não existiam nos seus sistemas jurídicos, ou melhorar legislação tolerante em relação a alguns destes crimes.

A Convenção de Istambul, aspectos inovadores

- A convenção abrange mulheres e raparigas, de qualquer meio, idade, raça, religião, origem social, estatuto de migração ou orientação sexual, entre outros factores. A convenção reconhece que existem grupos de mulheres e raparigas que se encontram frequentemente em maior risco de sofrer violência.

A Convenção de Istambul, aspectos inovadores

- A abrangência dos crimes incluídos transmite a clara mensagem de que a violência contra as mulheres e a violência doméstica não são questões privadas;
- Para realçar o efeito particularmente traumatizante dos crimes contra a família, pode ser imposta uma pena mais pesada ao agressor quando a vítima é o cônjuge, o parceiro ou um familiar.

O Que exige dos Estados:

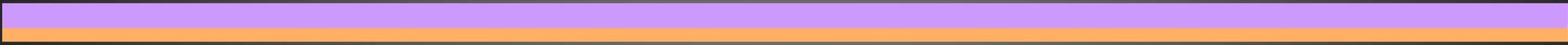
- **Prevenção;**
- **Proteção;**
- **Processamento judicial;**
- **Abordagem integrada (art. 1, 1, e)**
- **Monitorização (avaliação).**

Em Portugal:

- **Reconhecemos o adquirido português: acervo legislativo e políticas públicas englobam já muitas das medidas previstas na Convenção de Istambul;**
- **A intervenção na área da violência contra as mulheres e doméstica sairá reforçada com a adopção da Convenção de Istambul.**

O Que tem de mudar, em Portugal:

- Em primeiro lugar tem de passar da constatação *de jure*, à vivência, *de facto*. Nenhum ordenamento jurídico, nenhum direito adquirido terá eficácia se não se traduzir em mais valia na esfera jurídica do destinatário da norma ou produzir efeitos ao nível do bem jurídico que visou tutelar, i.é., a vivência quotidiana dos direitos.

- 
- O atual quadro legislativo e a/s forma/s como vem sendo aplicado:

Violência doméstica contra as mulheres:

- Artigo 152.º Código Penal
- Não obstante o caminho percorrido, existe ainda uma dificuldade na tipificação jurídico-penal de condutas que envolvam pessoas que tenham entre elas uma especial relação: ora se entende que podem consubstanciar crime de vd, ora de ofensas à integridade física;

Violência doméstica contra as mulheres:

- Artigo 152.º Código Penal
- Coloca-se a tónica não na especial relação existente entre vítima e ofensor, para os diferenciar mas na existência de maus tratos, designadamente se as condutas:
 - a) revelarem especial desvalor da ação ou,
 - b) a particular danosidade social do facto.

Violência doméstica contra as mulheres:

- Artigo 152.º Código Penal
- Coloca-se a tónica não na especial relação existente entre vítima e ofensor, para os diferenciar mas na existência de maus tratos, designadamente se as condutas:
 - a) revelarem especial desvalor da ação ou,
 - b) a particular danosidade social do facto.

Violência doméstica contra as mulheres:

- Artigo 152.º Código Penal
- - Na praxis do foro:
- - a regra continua a ser a da Suspensão Provisória do Processo;
- - A diminuta aplicação das medidas de coação.

Violência doméstica contra as mulheres:

- A saída da mulher, da vítima, da casa, como forma de salvaguardar a sua integridade física, vida e dignidade é a prática comum, que, no nosso entender, deve ser contrariada, em casos de menor risco. (Mensagem social que se transmite quanto à punição do crime não é de que é punido, mas de que compensa! (ver, p.ex. artº 52º da C.I)

Violência doméstica contra as mulheres:

- Classificação do Risco: decisão
- Importância de centros de emergência
- Necessidade de valorização e reconhecimento dos centros de atendimento (apoio e acompanhamento)

Violência doméstica contra as mulheres:

- Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro
- **Estatuto de Vítima - artigo 14.º**
- - Impreparação para prestar a informação que estão obrigados a prestar;
- - atribuição de estatuto condicionada: entendendo-se que apenas um magistrado o pode atribuir e não as autoridades policiais;
- - expectativas vs. realidade;

Violência doméstica contra as mulheres:

- **Direito à informação - artigo 15.º**
- (Algumas) autoridades policiais não se encontram ainda preparadas para cumprir o que consagra o direito à informação, designadamente:
- desconhecimento da rede de recursos; do funcionamento dos mecanismos legais e de proteção social.

Violência doméstica contra as mulheres:

- **Direito de proteção - artigo 20.º**
- Não é prática evitar o contacto entre o suspeito/arguido
- A proteção de familiares é uma medida cuja aplicação desconhecemos, ainda que com conhecimento de situações em que tal se justificava.

Violência doméstica contra as mulheres:

- Retiradas de pertences/restituição de bens prevista no n.º 4 do artigo 21.º - não existem orientações para este tipo de intervenção, ficando na avaliação subjetiva e discricionária dos agentes policiais; qd acionada a entidade judiciária, a morosidade na decisão e na concretização são penalizadoras das vítimas;

Violência doméstica contra as mulheres:

- Apoio social - 41º e 42º
- As hipóteses previstas estão intrinsecamente dependentes da capacidade da entidade patronal, o que não ocorre na maior parte das vezes, por incapacidade de proceder, por exemplo a transferências para outra zona geográfica.

Violência doméstica contra as mulheres:

- Apoio ao Arrendamento - artigo 45º
- Uma das questões centrais na reorganização de uma vítima de violência doméstica (dada a atual prática de que quem sai é a vítima com as suas crianças): tem-se revelado um enorme constrangimento;

Violência doméstica contra as mulheres:

- 46º RSI – o seu pedido deverá ser tramitado com carácter de urgência, o que nem sempre se verifica. Dificuldades na reorganização que se prendem com a diminuição do montante da prestação, resultante de últimas iniciativas legislativas a este nível.

Violência doméstica contra as mulheres:

- 50º A legislação prevê isenção de taxas moderadoras a vítimas de violência doméstica:
- pedido de isenção de pagamento de taxas moderadoras escrutinado com base nos rendimentos anteriores

Violência doméstica contra as mulheres:

- 74º Ainda existem dificuldades ao nível de acesso aos estabelecimentos de ensino,
- Embora previsto no IV PNCVD não se encontra ainda efectivado o acesso aos equipamentos de apoio à infância em moldes já legalmente previstos para as crianças em idade escolar;

Violência doméstica contra as mulheres:

- **Desarticulação entre Tribunal Cível, Penal e de Família – desconsideração da violência noutros fora;**
- **Por ex., em matéria de RRP, e do direito de visita, alguns/mas magistradas não têm em conta a situação do crime praticado contra as crianças (ver p. ex. Art. 31º desta CI).**

Violência doméstica contra as mulheres:

- Prevenção primária – esporádica, temporária, dispersa e avulsa:
- Necessidade de pensar a prevenção primária e estabelecer recursos financeiros para este efeito.

Assédio sexual:

- O assédio sexual não está criminalizado em Portugal.
- O assédio sexual no trabalho está mencionado no Código de Trabalho, Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, no seu artº 29º, mas não está contemplado no Código Penal;
- As vítimas ficam desprotegidas se apresentarem denúncia (veja-se o caso da queixa coletiva de trabalhadoras/es da Securitas Direct (2011).

Assédio sexual:

- Apesar de o assédio sexual estar previsto no Código do Trabalho, as vítimas só podem contar com a compaixão da hierarquia, no seu ambiente profissional. Podem igualmente apelar aos tribunais, baseando-se na denúncia de certos comportamentos que são penalizados em Portugal.

Assédio sexual:

- A situação de assédio sexual na rua ou em outros espaços públicos é semelhante, no sentido em que as vítimas podem apelar aos tribunais somente com base em algumas normas do Código Penal: 143º e seguintes, sobre as ofensas à integridade física, simples ou agravada; 163º coacção sexual; 164º, sobre a violação; e 170º sobre o exibicionismo.

Violação:

- 163º: “... por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir...” e “acto sexual de relevo” – têm-se revelado como desculpabilizadores da violação e coação sexual, tolerantes do poder sexual masculino sobre as mulheres (ver p.ex. acórdão Tribubal da Relação do Porto, 476/09.OPBBGC.P1 (entre outros)).

Violação:

- Não existe, em Portugal, apoio (com o devido financiamento) especializado efetivo para vítimas de violação ou de crimes sexuais; o que existe assenta no voluntariado de algumas organizações feministas e de mulheres (Art. 36º CI, ver tb 25º).
- No que diz respeito às meninas, a sua proteção está incluída sobretudo nas CPCJ, que apresentam cegueira de género (*gender blindness*).

Tráfico de seres humanos:

- invisibilidade das situações de tráfico;
- mecanismos insuficientes para a detenção de algumas formas de tráfico, designadamente na situação da servidão doméstica;
- Dificuldade na investigação e de levar situações de tráfico a julgamento.
- A regra é de acusações por crimes de auxílio à imigração ou de lenocídio.

Tráfico de seres humanos:

- As questões de segurança não são devidamente acauteladas, designadamente quando as vítimas de tráfico não querem colaborar com as autoridades;
- Existe a necessidade de financiamento estável e não só através de projetos.
- Criação da rede prevista no 1.º PNCTSH (2007) (Desde o Projeto CAIM, a dinâmica parou)

Mutilação Genital Feminina:

- Salienta-se a questão do asilo, , aliás prevista no II Programa de Ação
- De acordo com informação do SEF, e tendo por referência os últimos 10 anos, Portugal recepcionou, em média, um a dois pedidos de asilo por ano baseados na MGF ;
- Investir na formação de setores-chave - Educação e Saúde

O Que tem de mudar (cont.):

- Introdução de novas ofensas criminais;
- Interpretação e aplicação da lei tendo em conta os direitos das mulheres e das crianças.

A prevenção primária da violência de género contra as mulheres:

- Salienta-se a necessidade de integrar aqui o conhecimento produzido no campo das CE – atitudes, comportamentos, representações sociais e culturais não se alteram, nem ‘naturalmente’ (têm tendência a reprodução), nem com ‘sensibilização’;
- Nesta Convenção, o artº 14º pressupõe a integração nos currículos escolares; tb necessária na formação inicial e contínua no ES

O Papel das ONG de Mulheres:

- A Convenção e os instrumentos de política pública em Portugal preveem as ONG como parceiras a envolver (p. ex. art. 9º).
- A ONG têm dado um contributo essencial tb ao nível da prevenção primária. Porém, esse trabalho não tem sido valorizado!
- Em Portugal, as ONGDM ainda não têm o seu estatuto regulamentado!

As ONG de Mulheres:

- Parco financiamento das ONG. Exceptuando o que se encontra protocolado com a segurança social ao nível do trabalho em Casas de Abrigo e alguns centros de atendimento, o trabalho das ONG nesta área é feito em regime de voluntariado; Daphne não inclui Portugal;
- Não tem havido financiamento sustentado para a prevenção primária – a experiência da UMAR

As ONG de Mulheres:

- MALA HTUN e S. LAUREL WELDON (2012), estudo comparativo entre 70 países, de 1975 a 2005, mostra que a eficácia das medidas legislativas depende da força e energia do movimento feminista e do ativismo feminista no terreno.
- ONGDM devem ser reconhecidas como peritas.

- 
- mjm@fpce.up.pt
 - www.umarfeminismos.org
 - www.fpce.up.pt/love_fear_power
 - www.assediosexual.umarfeminismos.org